

11 a 15 de setembro de 2023

AS TESES APRESENTADAS NO JULGAMENTO DA ADI 1625: uma análise da (im)possibilidade jurídica de denúncia unilateral de tratados internacionais

Hermínia Boracini Bichinim Costa Silva, UFRN, herminia.direito@gmail.com Joel Vidal de Negreiros Neto, UFRN, joelvidaldenegreiros@gmail.com Clara Alice Bandeira de Moura, UFRN, clara-alice@hotmail.com Marco Bruno Miranda Clementino, UFRN, marcobruno@jfrn.jus.br

INTRODUÇÃO

A problemática da denúncia de tratados internacionais enfrenta uma série de divergências quanto à posição a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque a CRFB/88 não foi clara quanto ao procedimento a ser seguido e à necessidade de participação dos Poderes Executivo e Legislativo. Nesse sentido, após a denúncia da Convenção n.º 158 da OIT, por ato unilateral do então Presidente da República, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da ADI nº 1625, processo no qual os ministros apresentaram diferentes posicionamentos sobre o tema.

OBJETIVOS

Esta pesquisa busca discorrer sobre a denúncia de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, tratando do procedimento adotado pelo País; bem como analisar a sua constitucionalidade a partir das teses jurídicas apresentadas pelos ministros do STF no julgamento ADI 1625.

RESULTADOS

Da análise dos votos proferidos ao longo do julgamento da ADI 1625, pôde-se perceber a elaboração de quatro diferentes teses jurídicas. A primeira pugna pela necessidade de anuência do Legislativo para que a denúncia tenha eficácia plena. A segunda, tese minoritária, defende que os tratados podem ser denunciados unilateralmente pelo Presidente. Já a terceira tese defende a necessidade de anuência por parte do Congresso Nacional, cabendo ao Presidente tão somente decidir quanto à conveniência da denúncia. Por último, a tese majoritária defende a necessidade de aprovação da denúncia no Congresso, com a ressalva de que esse entendimento seria aplicável *ex nunc*, preservando-se as denúncias realizadas anteriormente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, apesar das quatro teses jurídicas apresentadas, há maioria formada no STF para reconhecer que, no ordenamento jurídico brasileiro, a denúncia de tratados internacionais consiste em um ato complexo, sendo imprescindível a participação tanto do Presidente da República quanto do Congresso Nacional.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, a qual fez uso da pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial como técnicas procedimentais.



Fonte: elaborado pelos autores

REFERÊNCIAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. ADI 1625. Origem: UF União Federal. Requerente: Trabalhadores Confederação Nacional dos Agricultura. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Número Único: 0001497-68.1997.1.00.0000. Brasília: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp? incidente=1675413. Acesso em: 25 jul. 2023.